



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600241-77.2024.6.02.0014**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600241-77.2024.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A

RECORRIDA: DJHAMES KELVYN AMORIM RUFINO

Advogado do(a) RECORRIDA: VILMARIO JUNIOR DE PAULA WANDERLEY - AL20624

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. REJEITADA. MÉRITO. VÍDEO CONTENDO DISCURSO CRÍTICO. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA PESSOAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Político Socialista Brasileiro - Órgão Provisório de

Japaratinga/AL contra sentença da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, movida contra Djhames Kelvyn Amorim Rufino. A sentença entendeu que as críticas publicadas nas redes sociais do representado não configuraram pedido de "não voto" nem divulgaram fatos sabidamente inverídicos.

## II. Questão em discussão

2. Preliminar de impedimento do Desembargador Klever Rêgo Loureiro, sob alegação de seu vínculo de parentesco com pessoas associadas ao partido recorrente.

3. Mérito quanto à análise do caráter das postagens como propaganda eleitoral antecipada negativa, especialmente sobre a presença de fato sabidamente inverídico e pedido de "não voto".

## III. Razões de decidir

4. Preliminar de impedimento do Desembargador: Rejeitada a preliminar, porquanto o impedimento previsto no art. 144, IV, do CPC aplica-se aos casos em que o parente do magistrado figura como parte no processo, não como representante legal da pessoa jurídica em juízo, sendo o partido a parte processual nos autos. Aplicou-se a interpretação restritiva da norma de impedimento.

5. Mérito: A liberdade de expressão permite críticas políticas severas, desde que sem ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Segundo o entendimento do TSE (AgR-REspEl nº 060006951), caracteriza-se propaganda antecipada negativa apenas quando há pedido explícito de "não voto" ou desqualificação de candidato com ofensa ou "fake news". No caso, o conteúdo publicado limitou-se a críticas genéricas sobre a gestão anterior, sem pedido de "não voto" e sem inverdades evidentes, consistindo manifestação inerente ao debate democrático e à liberdade de expressão. Ademais, a jurisprudência do TSE (Rp nº 587/DF) reafirma que críticas políticas não devem ser embaraçadas, mesmo quando ácidas.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Sentença mantida, por ausência de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Tese: "A liberdade de expressão resguarda críticas políticas genéricas, que, sem pedido de 'não voto' nem divulgação de fato sabidamente inverídico, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa."

Dispositivos relevantes citados: Art. 36, § 3º, e art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997; art. 144, IV, do CPC; art. 3º-A, Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO POLÍTICO SOCIALISTA BRASILEIRO - ÓRGÃO PROVISÓRIO EM JAPARATINGA/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra DJHAMES KELVYN AMORIM RUFINO.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que a mensagem veiculada na rede social do representado não foi o suficiente para caracterizar o pedido explícito de "não voto", tampouco teria divulgado fato sabidamente inverídico, motivo pelo qual, prestigiando a liberdade de expressão e o debate democrático, julgou os pedidos improcedentes.

Em suas razões, o recorrente alega que houve propaganda eleitoral negativa em desfavor da pré-candidata da oposição, bem como a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Em contrarrazões, o recorrido suscita, preliminarmente, o impedimento do Presidente deste Tribunal, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, para participar do julgamento e proferir seu voto no presente feito. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelo recorrido em sede de contrarrazões.

## 1. Impedimento do Desembargador Klever Rêgo Loureiro para atuação no processo.

Alega o recorrido que *"diante da disposição do art. 144, IV, do Código de Processo Civil, aplicável a esta seara, vê-se que o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, Presidente desta Corte, é pai do representante legal da entidade recorrente (Bruno Gustavo Araújo Loureiro), conforme qualificação da representação e procurações constantes nos autos (ids. 122302570, 122302574, 122302575), bem como sogro da candidata à prefeita ("Maria Loureiro" - Maria Helena Calaça Carvalho) do partido recorrente na eleição - em discussão - do Município de Japaratinga, sendo ela beneficiária direta da tutela jurisdicional pretendida nos autos"*.

Ocorre que a disposição contida art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil, trata do impedimento referente ao exercício da jurisdição nos autos em que parente consaguíneo figure como parte. Contudo, na hipótese dos autos, constata-se que o filho do Desembargador Klever Rêgo Loureiro, Bruno Gustavo Araújo Loureiro, é o Presidente do Partido Político Socialista Brasileiro - PSB (Órgão Provisório de Japaratinga/AL). Logo, como o partido é parte processual, e não o seu representante legal, não há que se falar em impedimento.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10165056), *"tratando o inciso IV de hipóteses em que for parte no processo o 'cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau' do magistrado, não há que se falar em impedimento quando essas pessoas figurarem como representantes legais de pessoa jurídica que é parte no processo. Ampliar o alcance da norma resultaria inconciliável com a excepcionalidade da medida, sendo certo que as normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Nada obsta, todavia, a que o próprio magistrado se averbe suspeito para atuar no caso de que se cuida, se assim o concluir"*.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Por outro lado, no entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que reste configurada a propaganda eleitoral extemporânea negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Observe-se:

*"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]"* (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Nesse prisma, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado não possui caráter de propaganda eleitoral antecipada negativa. Afinal, o vídeo divulgado pelo recorrido em seu perfil pessoal na rede social Instagram apenas faz uma crítica política a gestões passadas exercidas pela oposição sem exorbitar os limites da liberdade de expressão, o que é inerente ao embate democrático e faz parte do jogo político. Eis o teor da propaganda questionada:

*"Vocês já perceberam que essa oposição é a oposição da zoeira? Mas a verdade é que eles não são os zoeiros de agora. Faz tempo que eles zoam com a nossa cara. Eles zoaram da nossa cara quando deixaram os salários atrasarem por meses, de aposentados, contratados e concursados.*

*Zoaram muito quando não havia sequer uma gase no posto de saúde, material básico para fazer curativo. Zoaram também quando aboliram o concurso de anos, desligando mais de 100 pessoas da prefeitura DO NADA. Zoaram bastante quando deixaram a cidade praticamente toda abandonada, se tornando um caos de puro lixo.*

*Zoam quando tentam reivindicar algo, sendo que passaram mais de uma década no poder e nunca fizeram nada para a melhoria do nosso município. Zoaram quando debocharam da nossa população, acreditando que venceriam de qualquer forma a última eleição e levaram o maior tombo da história de Japaratinga.*

*Sim, essa zoeira toda não é de agora, e depois de passar anos na capital, eles voltam como se nada tivesse acontecido.*

*Se liga, ô fulana, o povo já deixou de se beijar faz tempo, e aqui você não engana mais ninguém.*"  
(Destaques do representante).

Da análise do material questionado, penso que não extrapola os limites legais nem causa desequilíbrio ao pleito, constata-se claramente que houve uma crítica severa, mas respeitando o que é autorizado pela legislação de regência, sem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos nem ofensa à honra pessoal da pré-candidata Maria Loureiro. Além disso, em nenhum momento há pedido de voto ou de não voto em qualquer candidato, mas apenas uma crítica às gestões anteriores do grupo político representado pelos adversários do representado.

Esse, inclusive, é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10165056), para quem *"cabe reconhecer que não é incomum a crítica ao candidato, ao seu partido ou grupo político, mormente quando eles já estiveram no poder no passado. Não há irregularidade nessa iniciativa, própria do jogo democrático, do embate político, desde que não resulte na divulgação de fatos reconhecidamente inverídicos e na ofensa de caráter pessoal ao candidato adversário, circunstâncias que não parecem haver ocorrido no caso em perspectiva"*.

Quanto ao ponto destacado pelo recorrente, referente ao suposto desvirtuamento dos fatos quando da alegação de que os adversários do representado teriam sido os responsáveis pelo "desligamento" de mais de cem pessoas da Prefeitura de Japaratuba, corroboro o entendimento da eminente Juíza Eleitoral consignado na sentença recorrida, *in verbis*:

*"Quanto à menção às exonerações, que afirma o representante terem sido fruto de decisão judicial, verifica-se que o representado utiliza o recurso do exagero e da fala coloquial, comum às redes sociais.*

*O trecho da fala degravada 'zoaram também quando aboliram o concurso de anos, desligando mais de 100 pessoas da prefeitura DO NADA', muito embora, como colocado acima, aponte para um exagero ou um resumo simplista do ocorrido, não apontam para um desvirtuamento dos fatos."*

Portanto, o vídeo postado pelo representado tão somente apresenta fatos atribuídos à antiga gestão do grupo político ao qual pertence a pré-candidata Maria Loureiro, sem a divulgação de fato sabidamente inverídico, ou seja, aquele perceptível de plano, sem a necessidade de investigação para a sua comprovação.

Nessa toada, reitero que entendo que a postagem não ultrapassa o limite do exercício do direito de livre manifestação, motivo pelo qual, na linha do entendimento do colendo TSE, *"não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo"*. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Nesse contexto, penso que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa alegada na exordial, motivo pelo qual penso que a sentença combatida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator